

**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO  
CURSO DE FISIOTERAPIA**

**DANIELA QUEIROZ MARQUES**

**UM CAMPO DE ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA  
NA PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO: Uma  
revisão de literatura, 2011-2019**

**JOÃO PINHEIRO – MG  
2019**

**DANIELA QUEIROZ MARQUES**

**UM CAMPO DE ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA  
NA PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO: Uma  
revisão de literatura, 2011-2019**

Artigo apresentado à Faculdade Cidade de João Pinheiro-FCJP como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel em fisioterapia.

Orientadora: Profª Esp. Eliana C. M. Vinha.

**JOÃO PINHEIRO – MG  
2019**

**DANIELA QUEIROZ MARQUES**

**UM CAMPO DE ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA  
NA PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO: Uma  
revisão de literatura, 2011-2019**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 12 de novembro de 2019, pela  
Comissão Organizadora constituída pelos professores:

Orientador (a): \_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Eliana da Conceição Martins Vinha  
Faculdade Cidade de João Pinheiro

Examinador (a): \_\_\_\_\_  
Ms. Vandeir José da Silva  
Faculdade Cidade de João Pinheiro

Examinador (a): \_\_\_\_\_  
Hélio da Cunha Rabelo  
Faculdade Cidade de João Pinheiro

Dedico esta pesquisa aos meus pais e a todos que estiveram ao meu lado dando-me apoio. Esse incentivo foi fundamental em minha caminhada.

Primeiramente agradeço a Deus, meu criador e mantenedor, por ter me dado saúde e forças para que meus objetivos fossem alcançados e as dificuldades ao longo do percurso superadas.

Agradeço aos meus pais João Aparecido Marques e Maria das Dores Queiroz, pelo amor e apoio incondicional, encorajamento e orações em meu favor.

Aos meus irmãos Gabriela e João Pedro pelo companheirismo e a união de sempre.

Ao meu namorado, Renato Alves meu muito obrigada pela compreensão e incentivo.

Sou grata as minhas amigas, Luciana Rodrigues, Andressa Silveira e Larissa L. Campos, por me acolherem em suas casas quando precisei, pelo apoio e carinho que recebi ao longo do percurso. A vocês minha eterna gratidão.

Aos professores pelo conhecimento proporcionado, por ajudarem nesse processo de formação profissional, não somente ensinando, como fazendo aprender.

Não poderia deixar de agradecer, em especial, a minha orientadora Eliana Vinha, a quem tenho um enorme carinho e grande admiração, pois além de uma excelente profissional é um grande ser humano, e é na prática o que sempre nos ensinou, que devemos olhar as pessoas como um todo. Sempre determinada em me auxiliar não mediu esforços para que eu pudesse alcançar meu objetivo. Obrigada por acreditar em mim, você é “firmeza”!

*Não sei se a vida é curta ou longa para nós, mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas.*

Cora Coralina

# UM CAMPO DE ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA NA PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO: Uma revisão de literatura, 2011-2019

Daniela Queiroz Marques<sup>1</sup>

Eliana da C. M. Vinha<sup>2</sup>

**RESUMO:** A perícia judicial do trabalho é um processo realizado por especialista, o qual o poder judiciário exige a fim de indicar os fatos específicos para que haja esclarecimento do processo. Para a atuação do fisioterapeuta nas perícias judiciais é necessário ter conhecimento em biomecânica, cinesiologia, fisiologia e anatomia, aplicando todo o seu conhecimento de acordo com o objetivo solicitado pela instância. Esta pesquisa teve como objetivo averiguar atuação do fisioterapeuta na perícia judicial. A mesma trata-se de uma pesquisa qualitativa que utilizará o referencial da pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão. A revisão bibliográfica realizou um levantamento com base em dados nacionais como, livros, artigos de revistas científicas, publicações, monografias e sites especializados sobre o tema.

**Palavras chave:** Fisioterapia judicial. Perícia cinesiológica funcional. Perito judicial.

**ABSTRACT:** The judicial expertise of the work is a process carried out by expert, which the judiciary requires in order to indicate the specific facts for clarification of the process. For the performance of the physiotherapist in judicial examinations it is necessary to have knowledge in biomechanics, kinesiology, physiology and anatomy, applying all his knowledge according to the objective requested by the instance. This research aimed to investigate the performance of the physiotherapist in judicial expertise. The same is a qualitative research that will use the reference of the bibliographic research on the subject in question. The bibliographic review conducted a survey based on national data such as books, scientific journal articles, publications, monographs and specialized websites on the subject.

**Keywords:** Judicial physiotherapy. Functional kinesiological expertise. Judicial expert.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Fisioterapia da Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). Contato: danielaqmarques25@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora e professora da Faculdade Cidade de João Pinheiro- FCJP. Graduada em Fisioterapia, Ciências Biológicas (licenciatura) e Educação Física (Bacharel). Contato: elianafisio@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com Oréface (2017) a fisioterapia foi estabelecida no Brasil no dia 13 de outubro de 1969. O campo de atuação do profissional da fisioterapia é abrangente, o fisioterapeuta tem entre varias possibilidades, a de trabalhar na reabilitação ou cura de um paciente, como na prevenção e diagnósticos de patologias. A fisioterapia vem se desenvolvendo e afirmando sua relevância no âmbito social aumentando seu campo de atuação com maestria. E um exemplo é na perícia judicial do trabalho, cujo principal objeto de trabalho é a perícia, um ramo de atuação que pode ser conhecido como fisioterapia forense, legal ou jurídica, na qual é bastante promissora e vem alcançando espaço no mercado de trabalho. Sendo assim, este estudo tem como finalidade reconhecer a perícia judicial do trabalho como uma área de atuação.

Segundo Pereira (2011), o Art. 145 do Código Processo Civil Brasileiro, capítulo V, sessão II e VII deixa claro que “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”. A fundamentação de decisão do magistrado conta muito com a atuação do perito que possui formação especializada. Por possuir em sua formação curricular disciplinas imprescindíveis para a verificação do nexu causal, como biomecânica e biomecânica ocupacional, cinesiologia e ergonomia, matérias que não estão presentes sequer na graduação do medico, o fisioterapeuta torna-se um importante colaborador da justiça do trabalho, estando plenamente habilitado para dar seu parecer técnico.

Silva, César e Silva (2015) afirmam que, embora recente, a perícia judicial fisioterapêutica é importante na área da fisioterapia, pois vem ganhando espaço no mercado de trabalho necessitando ser mais estudada e expor sua contribuição e o reconhecimento do profissional da Fisioterapia que atua nessa área.

Melo (2017) ressalta que a Fisioterapia do Trabalho é uma área que se originou através do crescimento da demanda de serviço e da complexidade das tarefas, necessitando assim do acompanhamento da saúde dos funcionários.

Em 2011 o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), exhibe a Resolução Nº 403, que aponta o fisioterapeuta como profissional especialista em fisioterapia do trabalho, evidenciando que o mesmo



esta absolutamente apto à realizar análise ergonômica do trabalho, determinar nexos de causa cinesiológica funcional ergonômica, emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos, participar e até mesmo efetuar perícias e assistências técnicas jurídicas entre outras.

Silva, César e Silva (2015) relatam que o objetivo da perícia judicial fisioterapêutica é relacionar a doença com a funcionalidade do trabalhador, assimilando todos os estudos técnicos e científicos que adquiriu no decorrer da sua formação acadêmica. Neste caso o fisioterapeuta tem papel de assessorar empresas e trabalhadores em casos judiciais de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), realizar perícias em ergonomia, LER/DORT em tribunais, criar programas preventivos para melhorar a qualidade de vida, além de exercer atuação em ambulatórios e clínicas de saúde do trabalhador.

Segundo Veronesi Júnior (2004) a perícia cinesiológica funcional surgiu com o propósito de obter um resultado fidedigno e comparar se o indivíduo é portador de alguma doença relacionada ao trabalho, se a patologia realmente teve origem durante a realização de seu serviço, se vai promover incapacidade funcional e o grau de comprometimento em suas atividades, mediante à uma avaliação pericial realizada de forma minuciosa.

O despertar sobre o assunto surgiu a partir do pouco conhecimento tanto pessoal quanto social, sobre detalhes da realização de perícia judicial trabalhista pelo fisioterapeuta, tendo a necessidade de explorar, estudar, compreender e divulgar o assunto em questão.

A relevância acadêmica deste artigo é visibilizar, esclarecer e caracterizar a atuação do fisioterapeuta na perícia judicial, com levantamentos e fundamentações de base legal, empregando o conhecimento realizado nas pesquisas para evidenciar e agregar o conhecimento dos acadêmicos, professores e pesquisadores do curso de Fisioterapia, apresentar evidências associadas ao exercício da fisioterapia na prática jurídica, contribuindo para o complemento de pesquisas sobre o assunto e esclarecer dúvidas relacionadas.

Será de relevância social o aperfeiçoamento das pesquisas concernentes à atuação do fisioterapeuta em perícias judiciais, evidenciando seu importante papel nessa área, levando em conta o pouco tempo de conquista desse mérito,

contudo, enfatizando seu valor e capacidade para exercer tal área. É importante para a sociedade e o meio jurídico tomar conhecimento da aplicação da fisioterapia na área pericial, além de contribuir para a justiça, com esclarecimentos técnicos-científicos fidedignos, proferindo uma sentença de forma justa e imparcial, esclarece as áreas de atuação e mostra os objetivos da perícia fisioterapêutica.

Foram utilizadas para nortear o estudo as seguintes argumentações: como é a atuação do fisioterapeuta na perícia judicial? O que a legislação rege a respeito do fisioterapeuta do trabalho? Em que áreas o perito fisioterapeuta pode atuar? Como é o campo de trabalho na área da perícia judicial para o fisioterapeuta? Existe uma formação específica para que o fisioterapeuta possa realizar as perícias judiciais do trabalho? Quais as doenças, lesões e distúrbios de maior índice dentro da perícia judicial?

Com base nas argumentações citadas, inseriu-se como objetivo principal averiguar atuação do fisioterapeuta na perícia judicial. E como objetivos específicos analisar o que rege a legislação sobre o fisioterapeuta do trabalho, pesquisar sobre as áreas em que o perito fisioterapeuta pode atuar, verificar como é o campo de trabalho para o fisioterapeuta na perícia judicial, identificar existência de formação específica para que o fisioterapeuta realize as perícias judiciais do trabalho, investigar as doenças, lesões e distúrbios com maior incidência dentro da perícia judicial.

Teoricamente o fisioterapeuta perito deve possuir conhecimento técnico ou científico para esclarecer ao juiz e comprovar sua especialidade no conteúdo que deverá avaliar, assim como formação universitária e inscrição no órgão competente. O fisioterapeuta irá auxiliar na geração e interpretação de provas relacionadas as doenças do trabalho, principalmente as ligadas às LER/DORT, pois possui formação curricular capaz de analisar normalidades e anormalidades dentro da biomecânica e cinesiologia humana, mostrando total competência em saber se a doença em que o trabalhador é portador possui nexos com as atividades por ele exercidas, e se a mesma o trará incapacidade.

Também em hipótese, o fisioterapeuta do trabalho é devidamente amparado em órgãos como o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), leis e resoluções que destacam que o mesmo está apto

a realizar, interpretar e elaborar laudos, estabelecer nexos causais e construir parecer técnico, estando qualificado e habilitado à prestar auditoria, consultoria e assessoria especializada. Existe um leque diversificado de áreas em que o perito fisioterapeuta pode atuar, como na fisioterapia do trabalho, ações relacionadas ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ações por estados de incapacidade originados por falha médica ou fisioterapêutica, ações de incapacidade gerados por ações de crimes dos mais diversos e outros. Para os que procuram segurança na atividade profissional, flexibilidade de horários na execução de tarefas, prazos consideravelmente amplos para entrega de laudo, e sem pressões no trabalho, a perícia é o campo certo!

Acredita-se mesmo assim, não ser um campo tão disputado, pois além de pouco conhecimento sobre a área de atuação, há certo medo de enfrentar as dificuldades, pois a linguagem jurídica em muitas vezes, se torna um grande mistério para o fisioterapeuta, que está familiarizado com a língua da saúde. O perito deve ser um indivíduo de confiança do juiz, auxiliando na justiça. A nomeação do perito deve ter correlação entre a especialidade do profissional e o modelo do exame. A escolha é feita entre profissionais de nível superior com especialidade, e que esteja inscrito no órgão competente. O maior índice de queixas na justiça trabalhista está relacionado ao sistema osteomuscular, encontradas no grupo das lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT).

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa. Foi utilizado o referencial da pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão.

Segundo Silveira e Córdova (2009) a pesquisa qualitativa se preocupa em aprofundar a compreensão de um grupo social, de uma organização e outros, e não com a representação numérica.

Ainda sob o raciocínio de Silveira e Córdova (idem) a pesquisa bibliográfica é realizada através do levantamento de referências teóricas já averiguadas, e publicadas por meios eletrônicos e escritos.

Para o desenvolvimento desse estudo a revisão bibliográfica realizou um levantamento com base em dados nacionais, de livros, artigos de revistas científicas, publicações, dissertações, teses, monografias e sites especializados sobre o tema no período de 2004 a 2019. Foram utilizadas as seguintes palavras-chave: fisioterapia judicial, ergonomia, laudo pericial, perícia cinesiológica funcional, perito judicial, legislação.

Foram usados como item de inclusão artigos publicados nos últimos 15 anos que descrevem sobre a perícia judicial e a atuação do profissional fisioterapeuta na mesma.

Como item exclusivo, os artigos publicados com data inferior ao ano de 2004, estudos que priorizam a perícia judicial por médicos e em áreas que não sejam trabalhistas.

### **3 A FISIOTERAPIA UM BREVE HISTÓRICO**

Segundo Oréfice (2017) na antiguidade as doenças já recebiam tratamento com recursos de movimentos terapêuticos, onde Galeno um filósofo e médico criou uma espécie de ginástica planificada de tronco e pulmões para corrigir deformidades no tórax de um rapaz, na mesma época o imperador chinês Hoong-Ti elaborava exercícios respiratórios para desobstrução de órgãos. Hipócrates preconizou ainda nessa época, a massagem e a ginástica médica como meios de terapia. E assim surge também recursos físicos, como aplicação de eletricidade às afecções articulares pós-traumáticas e reumáticas.

Ainda seguindo o raciocínio de Oréfice (idem) ao chegar à idade média, tudo foi interrompido e só no período Renascentista, houve o retorno dos estudos de cuidados relativos ao corpo e também a ginástica médica. Nasceram também ideias de prevenção primária em saúde, e surge o termo cinesioterapia formulado por Dom Francisco e Ondeano Amorós.

De acordo com Nascimento (2011) durante a revolução industrial ocorreu elevados índices de acidentes de trabalho porque os trabalhadores eram submetidos a condições precárias de trabalho e extensas jornadas. Neste período

aparece a medicina do trabalho, onde o médico atua na recuperação do trabalhador dentro das fábricas, para seu retorno rápido ao trabalho.

Vinha (2014) enfatiza que, as tensões as quais os trabalhadores são submetidos, são reflexos da condição de trabalho em sua rotina diária. E que cargas e forças excessivas no trabalho, movimentos repetitivos, inadequação na postura, condições precárias de materiais, equipamentos e instalações nas empresas, colaboram para o desconforto físico geral e surgimento de doenças ocupacionais.

No Brasil, afirma Oréfica (2017), os recursos físicos e naturais, aplicados no auxílio a saúde, devido aos acidentes de trabalho, começaram em 1879. A eletroterapia ganha importante valor no país em 1951, o Dr. Waldo Rolim de Moraes cria o primeiro curso técnico de fisioterapia no Brasil, com um ano de durabilidade. Logo é criada a Associação Brasileira de Reabilitação (ABBR) em 1954, ligando ao fisioterapeuta o processo de reabilitação. Todo esse processo levou a necessidade de melhora na formação desse profissional, e então no Instituto de Reabilitação da USP acontece a instauração de um curso técnico de dois anos, e no dia 13 de outubro de 1969, através do Decreto-lei nº 938, vem o reconhecimento em nível superior, da profissão, onde a fisioterapia se torna uma profissão regulamentada, propiciando a autonomia e poder de decisão ao profissional da área. Incorporados novos métodos e técnicas, novos campos de atuação são abertos, como Fisioterapia Esportiva, Fisioterapia do trabalho, que é reconhecida pelo COFFITO em 13 de junho de 2008.

Nunes e Mejia (2011) relatam que o fisioterapeuta do trabalho é diferente dos demais profissionais da área, por não somente atuar no seu ambiente natural, como clínicas de fisioterapia e hospitais, como comparecendo ao ambiente onde estão localizados os problemas, no caso, a indústria.

Segundo o raciocínio de Matias e Nascimento (2017) no que diz respeito a Justiça do Trabalho, existe uma busca de milhares de trabalhadores pelos seus direitos. Há uma supremacia dos médicos, entre os profissionais indicados para a função de perito judicial ou assistente técnico em casos de doenças ocupacionais. A perícia judicial, apesar de estar em crescimento, é um campo pouco explorado na fisioterapia, mas frente à demanda de processos judiciais trabalhistas e o

avanço da especialização em Fisioterapia do Trabalho, manifesta-se uma área nova que pode ser explorada pela categoria.

Silva, César e Silva (2015) destacam o código nº 2236-60 desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, Classificação Brasileira de Ocupações (MTE/CBO), sendo especialidade do fisioterapeuta do trabalho, onde empresas poderão contratá-los para trabalhos. É uma área em crescimento no Brasil e outros países, e com um diferencial das outras áreas dentro da fisioterapia, pois a uma necessidade de se relacionar com pessoas jurídicas, mostrar visão empresarial, raciocínio estratégico, um bom conhecimento em ergonomia, biomecânica, legislação trabalhista e previdenciária, e é claro, as habilidades adquiridas na graduação.

### **3.1 Perícia judicial do trabalho**

Bernardes e Veronesi Júnior (2011) salientam que o procedimento exigido pelo poder judiciário a fim de indicar os fatos específicos ao esclarecimento de um processo é chamado de perícia judicial. Sendo a perícia o exame de fatos ou situações referentes a coisas e pessoas, e é praticada por especialista, com o intuito de esclarecer determinados aspectos técnico-científicos.

De acordo com Pereira (2011) as perícias judiciais do trabalho ocorrem quando aparece uma controvérsia onde o reclamante, na pessoa física, um ex-empregado, geralmente, ou um empregado, sendo algo mais eventual, entra com uma ação de indenização, versus a reclamada, empresa, pessoa jurídica na qual o reclamante trabalhava. Sendo considerado controvérsias, se a doença do reclamante teve nexos de causalidade, ou se o desenvolvimento foi durante as atividades laborais, executadas na empresa; outra polêmica é, o grau de capacidade funcional que o reclamante se encontra em virtude da doença por ele portada, ou a capacidade funcional após um acidente do trabalho ou doença ocupacional adquirida do reclamante na reclamada. Outro ponto controverso é se todas as normas regulamentadoras do trabalho são seguidas pela empresa.

Veronesi Júnior (2014) enfatiza que a perícia judicial é uma investigação técnico-científica executada por um profissional no assunto, com a finalidade de clarear aspectos técnicos fundamentais para parecer do juiz. A perícia vai

estabelecer nexos causais nos casos de doenças ou acidentes de trabalho, assim como averiguar e calcular a capacidade da função residual para o trabalho.

Silva (2018) infere que a perícia é uma maneira de gerar prova por meio do profissional especialista da área, com indicação do juiz, tendo o propósito de mostrar ao magistrado a veracidade dos fatos. Sendo a perícia a única forma de conduzir o fato real ao processo judicial.

Bernardes e Veronesi Júnior (2011) inferem que para a realização da perícia judicial o juiz nomeia um profissional que é denominado perito judicial, perito do juiz ou jurisperito. Este é um auxiliar da justiça, de confiança do juiz, que deve reunir conhecimentos técnico-científicos importantes na análise dos problemas fáticos da questão. Para que o profissional seja nomeado perito, ele deverá cumprir as exigências do código de Processo Civil, no capítulo IV, seção II, art. 145, onde relata que será escolhido profissionais de nível superior inscritos na entidade de classe competente, que comprovem sua especialidade com certidão profissional na matéria que iram avaliar, caso não houver profissionais na localidade, que preencham as exigências, a indicação do perito será de escolha livre do juiz.

O COFFITO (2016) relata que o termo perícia médica foi desmitificado, pois de acordo com o entendimento que prevalece, é que o devido termo para essa espécie de prova é Perícia Técnica e não médica.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª região (CREFITO 9\_2013) destaca que não precisa prestar concurso público para trabalhar como perito, ou fazer qualquer curso específico, pós-graduação sobre perícias, nem mesmo ter vínculo com alguma instituição ou emprego oficial. Podendo ser perito os profissionais independentes, os funcionários públicos, os aposentados, desde que tenham profissões de nível superior.

### **3.2 O fisioterapeuta como perito judicial**

A atuação desse profissional é devidamente amparada pelo COFFITO na Resolução nº 259, de 18 de dezembro de 2003, onde o fisioterapeuta pode intervir na prevenção ou na terapêutica, reduzindo índices de doenças ocupacionais e na promoção e recuperação da saúde do trabalhador. E assim

realizar, interpretar e elaborar laudos, estabelecer nexos causais e construir parecer técnico, estando qualificado e habilitado a prestar auditoria, consultoria e assessoria especializada. Afirmando este processo a resolução nº 351, de 13 de junho de 2008 do COFFITO, caracteriza a Fisioterapia do Trabalho como especialidade própria do fisioterapeuta.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª região (CREFITO 9) (2013) ressalta que o fisioterapeuta pode ser nomeado como perito judicial por um juiz, executando técnicas de avaliação na empresa e no trabalhador. Além de atuações clássicas como esta, o fisioterapeuta tem a oportunidade de atuar como perito em ações sobre o DETRAN, ações sobre seguradoras, consultorias *Ad Hoc*, ações por estados de incapacidade acarretados por acidentes em vias públicas, estaduais, federais ou municipais, ações ligadas ao seguro DPVAT, ações por estados de incapacidade originados por falha médica ou fisioterapêutica, ações de incapacidade gerados por ações criminosas das mais variadas, ações de incapacidade geradas por serviços de responsabilidade federal, do estado, ou município, como vacinação, acidentes em parques públicos e outros.

Pereira (2011) evidencia que o fisioterapeuta tem competência para gerar diagnósticos através de avaliação físico-funcional e esta prevista no art. 1º da Resolução COFFITO nº 80, de 09/05/1987. Sobre a fisioterapia do trabalho, disposta na Resolução do COFFITO nº 259 de 18/12/2003, existe uma demanda grande de fisioterapeutas trabalhando em organizações ou empresas detentoras de postos de trabalho, atuando terapeuticamente ou preventivamente, de forma importante na diminuição do índice de doenças ocupacionais, devidamente como determina que o fisioterapeuta é qualificado habilitado legalmente para contribuir com suas ações na prevenção, promoção e restauração da saúde do colaborador.

Ainda no raciocínio de Pereira (*idem*) de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 4, de 19/02/2002, a formação do fisioterapeuta estuda o movimento humano e ressalta sua capacidade na atuação de níveis de atenção primária, secundária e terciária. O fisioterapeuta está capacitado para trabalhar em todas as esferas de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, com visão ampla e global, sendo capaz de ter como instrumento de estudo o movimento humano em



todas as suas formas de manifestação e potencialidades. Levando em consideração que a fisioterapia é contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, devido as suas especialidades variadas, tendo a Fisioterapia do Trabalho a localização pelo nº 2236-60. Tendo em conta que o documento normativo da CBO é evidenciado ao fisioterapeuta, quando fala sobre estabelecer diagnóstico fisioterapêutico.

Silva (2018) ressalta que proporcionar uma melhor qualidade de vida ao colaborador é uma prioridade do fisioterapeuta e, devido a esse fator, é de suma importância a sua participação nas perícias judiciais. O objetivo é estabelecer, aplicar e monitorizar terapias que iram auxiliar na manutenção, preservação e restauração do funcionamento do corpo humano e a integridade dos órgãos, sendo capaz de elaborar testes específicos para análise dos níveis de capacidade funcional de cada paciente.

De acordo com Silva, César e Silva (2015) para a nomeação oficial do perito, o profissional deve estar de acordo com a lei, comprovando especialidade na matéria que deverão opinar, tendo como função emitir laudo baseado em fatos colhidos, analisados e examinados dentro dos seus conhecimentos técnicos científicos. Quando é necessário um laudo cinesiológico funcional na justiça federal, para perda da capacidade funcional, o advogado do autor pode contratar um fisioterapeuta como assistente técnico, em ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atuando formalmente para o governo, relacionando sempre a Classificação Internacional de Doenças (CID) com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Ainda sob a perspectiva de Silva, César e Silva (idem) quando há casos que envolvam a previdência social, existe uma atuação importante do fisioterapeuta no auxílio doença, no auxílio acidente e na aposentadoria por invalidez. No Brasil, há um grande número de processos envolvendo auxílios e benefícios, tornando imprescindível a atuação do fisioterapeuta, colaborando com os respectivos laudos e pareceres. Quando se trata de incapacidade física e envolve a biomecânica corporal, a cinesiologia e a quantificação de perda de funcionalidade é necessário um profissional fisioterapeuta, este possui total conhecimento técnico e científico sobre todo esse contexto.

Pereira e Veronesi Júnior (2016) destacam que de acordo com o Juiz de Dourados- MS, Dr. Antônio Avelino Arraes, não há nenhuma determinação legal que estabelece que o laudo pericial seja exibido por profissional da medicina, ou de qualquer outra área de especialização do conhecimento humano, considerando este, o fisioterapeuta como profissional mais competente para estabelecer nexos causais entre doenças e atividades laborais. É importante salientar que em seu gradil curricular, tanto graduação quanto especialização, o médico não possui cinesiologia ou biomecânica, por esse motivo, não possui conhecimento técnico-científico para estabelecer nexos causais, no entanto o fisioterapeuta apresenta-se totalmente habilitado para expressar seu parecer técnico.

O COFFITO (2016) salienta que o diagnóstico dado pelo médico, o que identifica as doenças é o nosológico, quando há incerteza da presença ou não da doença, dado isso a perícia será médica. No entanto, quando já é diagnosticada e comprovada a doença nos autos, e o nexo causal e a capacidade funcional que a doença está ocasionando no periciado for a dúvida, a perícia será fisioterapêutica.

De acordo com o CREFITO 4 (2019) foi negado pela Justiça uma liminar do Conselho Federal de Medicina (CFM), onde se ansiava a suspensão da resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional sobre a Perícia Fisioterapêutica. Foi considerado descabido pelo juízo da 8ª Vara Federal de Brasília, tornar a atividade de perícia e atestação em saúde como exclusividade do médico.

Bernardes e Veronesi Júnior (2011) ressaltam que, apesar da falta de conhecimento de alguns magistrados, sobre a oportunidade de atuação do fisioterapeuta como perito judicial, este vem sendo chamado para exercer este papel em ações de LER/DORT no território nacional. Embora, por diversas ocasiões, seus laudos periciais sofrem tentativas de impugnação, que quase sempre são infundadas e preconceituosas.

O CREFITO 4 (2018) relata que através de sua assessoria jurídica recebeu uma decisão favorável de uma ação no Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região (TRT3), onde se objetivava debater a decisão da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual havia sido indeferido o acompanhamento por uma fisioterapeuta mineira na perícia técnica em uma ação trabalhista. O TRT3 ao

observar os fatos exibidos, deferiu o pedido realizado pelo CREFITO 4, reafirmando a legitimidade da atuação do fisioterapeuta como assistente técnico pericial.

O CREFITO 2 (2011) enfatiza que o exercício dos fisioterapeutas em perícias judiciais tem gerado reações contrárias pelos médicos. No entanto, a atuação do fisioterapeuta não ocupa ou substitui a avaliação dos outros profissionais, e sim proporciona um estudo mais aprofundado dentro de sua área de conhecimento.

Pereira (2011) salienta que o fisioterapeuta é um respeitável colaborador da justiça do trabalho, gerando e interpretando provas, pois as atuais demandas relacionadas às doenças do trabalho, principalmente as ligadas as LER/DORT, têm relação íntima ao exercer do fisioterapeuta. Reitera ainda, que o fisioterapeuta de forma legal é habilitado para atuar em perícias judiciais do trabalho, e através do seu conhecimento, contribui sobre o movimento humano e suas repercussões, sendo capaz de produzir e compreender laudos que tenham como embasamento a anatomia, semiologia e fisiologia do corpo humano, alicerçados na Biofísica, Cinesiologia, Biomecânica, Bioquímica e Ergonomia.

Segundo Silva, César e Silva (2015) a comunidade jurídica reconhece o fisioterapeuta, tanto na esfera cível quando trabalhista, sendo este nomeado como perito por juízes ou como assistente técnico pelas partes.

Duarte e Maia (2016) concluem que em pleitos trabalhistas a primordial atividade do fisioterapeuta perito é ligada à elaboração do nexo causal, em decorrência da sua interpretação ergonômica, cinesiológica e biomecânica entre a doença instalada e ações que a desencadeou durante o período de trabalho.

Para o CREFITO 1 (2016) a Perícia Judicial do Trabalho para Fisioterapeuta é uma área promissora e nova dentro da fisioterapia, e dá a oportunidade de atuar de três formas diferentes. Atuar como assistente técnico da reclamante seria a primeira, e ocorre quando o funcionário se sente prejudicado pelo esforço repetitivo na empresa que trabalhava. A segunda opção é trabalhar como assistente técnico da reclamada, onde a empresa que recebe processo busca um fisioterapeuta que irá fazer uma inspeção das condições de trabalho, buscando provas que mostram que a ré se preocupava com as condições de trabalho do trabalhador. Enfim, o próprio juiz ao fazer a análise dos processos de

acusação e defesa, pode nomear um fisioterapeuta ao cargo de perito judicial se existir dúvidas sobre autenticidade das partes.

### **3.3 Normas trabalhistas e a fisioterapia atuando na saúde do trabalhador**

Silva (2011) relata que foram criadas as normas trabalhistas a partir do Decreto-lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Foi realizado o capítulo V, que fala sobre Segurança e Medicina do Trabalho, em 22 de dezembro de 1977 com a lei Nº. 6.514. Logo depois foi implantado pelo Ministério do trabalho, em 08 de junho de 1978, a Portaria de Nº 3.214, acrescentado no capítulo V, título II, as Normas Regulamentadoras do trabalho, num total de 33 NR's, na qual se destaca entre elas a NR 17, com o título Ergonomia, tornando exigência do Ministério do trabalho que toda empresa tome conhecimento da NR 17 como referência.

De acordo com Veronesi Júnior (2004) a NR 17 é um artefato essencial para fundamento e desenvolvimento da construção do laudo, pois pode ser fator de causa ou contribuinte para o aparecimento de doenças, se a empresa não segue a risca as normas regulamentadoras sobre ergonomia.

A Fisioterapia, segundo Fonseca e Mejia (2014), não executa apenas procedimentos apontados “auxiliares”, como também não realiza somente reabilitação ou cura, mas atua também na prevenção e diagnóstico: diagnóstico de riscos biomecânicos da tarefa, diagnóstico ergonômico da tarefa, diagnóstico da funcionalidade humana, e o diagnóstico cinésiológico-funcional que é a maior das habilidades e competências do fisioterapeuta.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) destaca a Resolução nº 465 sobre especialidade profissional de fisioterapia do trabalho, onde esta disciplina a atividade do fisioterapeuta exercendo a atividade profissional em fisioterapia do trabalho e estabelece as áreas de competência, entre elas: avaliação e diagnóstico cinésiológico-funcional, mediante consulta fisioterapêutica, para reabilitação profissional, exames ocupacionais complementares, perícia judicial e extrajudicial.

De acordo com Nunes e Mejia (2011) através da atuação do fisioterapeuta do trabalho nas indústrias, houve melhora na qualidade de vida dos funcionários, pois havia um grande índice de doenças ligadas a LER/DORT nas empresas.

Devido aos resultados ganhos, constatou-se a eficiência da fisioterapia preventiva, de modo que reduziu significativamente o número de lesões ocupacionais no ambiente de trabalho. A proposta ergonômica diante dos distúrbios osteomusculares, é fundamental para otimizar o desempenho da tarefa, a produtividade e o rendimento no trabalho.

Para a Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), a ergonomia é a disciplina científica que esta relacionada a percepção das relações entre os seres humanos e outros sistemas ou elementos. Os ergonomistas tem contribuição no planejamento, projeto e a avaliação de tarefas, produtos, ambientes, postos de trabalho e sistemas de maneira a torná-los compatíveis com as habilidades, necessidades e limitações das pessoas.

Na análise de Guedes (2015) a ergonomia se baseia no conjunto de conhecimentos referentes ao homem e necessários para a geração de máquinas, ferramentas e dispositivos que possam ser usados com extremo conforto, eficácia e segurança. A ergonomia é o processo em que são utilizados o saber tecnocientífico e o saber dos trabalhadores em relação a sua própria condição de trabalho.

De acordo com Silva (2018) a ergonomia está relacionada a determinação da carga horária do colaborador se por ventura estiver dentro da lei e em prol as normas da empresa.

A ABERGO relata três formas de ergonomia: I) A ergonomia física, que esta diretamente relacionada com a anatomia humana, fisiologia, antropometria e biomecânica relacionada a atividade física, onde inclui o estudo sobre a postura no serviço, movimentos repetitivos, manuseio de materiais, segurança, distúrbios músculo-esqueléticos relacionados ao trabalho e saúde, II) A ergonomia cognitiva, concernente a processos mentais, como memória, raciocínio, percepção e resposta motora, e inclui o estudo do peso mental do trabalho, desempenho especializado, tomada de decisão, relação homem computador, stress e treinamento. III) A ergonomia organizacional, que é a otimização dos sistemas sócio técnicos, incluso estruturas de políticas, organizacionais e processos, essa engloba comunicações, projeto de trabalho, gerenciamento de recursos de tripulações, trabalho em grupo, projeto participativo, organização temporal do trabalho, trabalho cooperativo, organizações em rede e gestão de qualidade.

Na visão de Fonseca e Mejia (2014) para o alcance de seus objetivos a ergonomia analisa diversos fatores como, o homem e seus traços físicos, fisiológicas e psicológicas; o mobiliário, equipamentos e instalações, a máquina que compõem todas as ferramentas, ruídos, vibrações, luz, cores, etc. O ambiente que observa a temperatura, a organização que inclui todos os elementos mencionados no sistema produtivo levando em consideração horários, turnos e equipes, informação do sistema de transmissão das informações e consequências do trabalho.

Nunes e Mejia (2011) enfatizam que a intervenção ergonômica só tem eficácia de acordo com sua capacidade de controlar ou diminuir os fatores de risco de lesões/distúrbios músculo-esqueléticos. E a Ergonomia pode ser colaboradora do sistema de qualidade, quando posta como base para melhoria contínua. Quando o ser humano é colocado no centro, mantendo a integridade física e mental dos colaboradores, surpreendentemente, são gerados benefícios efetivos, como produtividade e qualidade de vida para os processos de produção.

Guedes (2015) ressalta portanto que a ergonomia traduz-se na aplicação simultânea de ciências biológicas para certificar entre o homem e o trabalho uma mútua e perfeita adaptação, com o objetivo de agregar o rendimento do trabalhador e colaborar para o seu bem-estar.

### **3.4 O fisioterapeuta do trabalho e as perícias judiciais**

De acordo com Veronesi Júnior (2016) o art. 156 do Código de Processo Civil relata que, o juiz deve ser assessorado por perito quando a prova do fato necessitar de conhecimento técnico ou científico. Onde serão nomeados os peritos entre profissionais habilitados de forma legal e os órgãos técnicos ou científicos adequadamente inscritos em cadastro sustentado pelo tribunal cujo o juiz está vinculado. E para a formação do cadastro, uma consulta pública deve ser realizada pelos tribunais, por intermédio de divulgação em jornais ou rede mundial de computadores de boa circulação, além de consulta a universidades, conselhos de classe, ministério público, defensoria pública e a ordem dos advogados do Brasil, para indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

Ainda sob o relato de Veronesi Júnior (2016) haverá realização de avaliações e reavaliações periódicas para revisão do cadastro pelos tribunais, levando em consideração a formação profissional, conhecimentos atualizados e experiência dos peritos interessados. Para a realização da perícia, o órgão técnico ou científico indicado noticiará ao juiz os nomes e dados de capacitação dos profissionais que irão participar da atividade. A indicação do perito é de livre escolha do juiz quando não houver na localidade inscrito no cadastro disponível pelo tribunal.

O COFFITO (2016) destaca que a legislação deve acompanhar a evolução e o crescimento do profissional, auxiliando o fisioterapeuta no seu dia a dia. Por essa razão o COFFITO editou uma normativa específica ao Fisioterapeuta Perito, através da Resolução-COFFITO nº 466/2016. Mesmo sendo observada em outras resoluções, o Conselho Federal decidiu formular uma redação exclusiva para proteger os profissionais atuantes na área, os que buscam esse mercado e os empregadores deste serviço.

O COFFITO (idem) recomenda que para a formação mínima e capacitação do exercício da atividade de perito e assistente técnico deve conter três módulos, são eles: 1) Módulo Jurídico: no mínimo 20 horas de carga horária presenciais, ministrado por profissional do Direito; 2) Módulo de Procedimentos em Perícia Fisioterapêutica: com no mínimo 100 horas de carga horária presenciais, sendo ministrado por fisioterapeuta com experiência comprovada na área de perito judicial, com atuação mínima de 2 anos de forma contínua; 3) Módulo na Área de Conhecimento Específica: objeto da perícia, será teórico-prático, aplicado à perícia fisioterapêutica, e com 60 horas mínimas, para avaliar o profissional quanto ao conhecimento técnico e pericial.

Segundo Nunes e Mejia (2011) a participação do fisioterapeuta nesses casos, necessita unicamente de seus conhecimentos em biomecânica, cinesiologia, fisiologia e anatomia. Aplicando esse conhecimento conforme o objetivo da instância que solicita sua intervenção, sendo assim o fisioterapeuta excepcionalmente importante em vários setores públicos ou privados.

Ainda no raciocínio de Nunes e Mejia (2011), a legislação federal nas esferas de conselhos como COFFITO e CREFITO, regulamentam e induzem para que a atuação nesse segmento, dispõe do Decreto 3040/99 em seus quadros 6 a

8 que abordam sobre a amplitude de movimento, necessitando da goniometria, encurtamento de segmentos do corpo e força muscular, relativamente para permissão de auxílio acidente, a resolução do conselho nacional de educação ditada no artigo 3º. No Art. 3º da resolução COFFITO 80, no capítulo I, relata que é função do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional ministrar, prescrever e inspecionar terapias físicas, que queira preservar, manter, restaurar ou desenvolver a integridade de sistema e órgãos e função do corpo humano, entre outros recursos legais que existem no meio jurídico.

Bernardes e Veronesi Júnior (2011) ressaltam que, a ausência de qualificação e habilitação específica do perito, ligada a matéria submetida à perícia, poderá ocasionar impugnação deste pelas partes, no entanto, esta verificação sobre a capacidade e habilidade do perito deve ser realizada no momento da nomeação e neste momento impedir e, não após a realização da perícia mediante resultado desfavorável da parte.

### **3.5 A perícia judicial em LER/DORT**

Segundo Nunes e Mejia (2011) o termo usado para Lesões por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), até então é um tema em conflito. DORT tem sido a terminologia de preferência de alguns autores por mostrar causas ou efeitos definidos.

Duarte e Maia (2016) relatam que apesar das diferentes formas de atuação, a fisioterapia judicial esta na maioria das vezes associada ao âmbito trabalhista. Devido ao cenário socioeconômico atual, que trabalhadores exercem cada vez mais cargas horárias elevadas, em locais ergonomicamente sem preparo, olhando somente a maior produção do trabalhador, com grande exigência física e resultando em alojamento de lesões por esforços repetitivos (LER) e de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT). E nos últimos anos tanto LER quanto DORTs, configuram entre 80 a 90% dos acometimentos profissionais retratados na Previdência Social.

De acordo com Fonseca e Mejia (2014) as LER/DORT, assumiram papel de notoriedade afastando trabalhadores de suas devidas funções, sendo estes substituídos como objetos. Dentre as LER/DORT com mais incidência no Brasil



estão, síndrome do túnel do carpo, tenossinovite dos flexores dos dedos, epicondilite lateral, tendinite dos extensores dos dedos, tenossinovite estenosante e doença de d'Quervain. A expressão LER/DORT possui maior intensidade quando o trabalhador procura a Justiça do trabalho afirmando ter contraído uma patologia, e evidenciar que ela não foi a causadora do resultado mostrado pelo trabalhador é a função do perito.

Para Silva (2018) não há uma única causa para o surgimento das LER/DORT, mas sim um conjunto de fatores psicológicos, biológicos e sociológicos que auxiliam no início desses distúrbios, e normalmente não se pode detectar de forma isolada a proporção que cada fator atingiu o colaborador.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª região (CREFITO 4) relata que o fisioterapeuta vem atuando como colaborador da Justiça do trabalho, pelas demandas instaladas na área judicial, em especial as ligadas às LER/DORT, por sua relação direta no saber-fazer.

Segundo Bernardes e Veronesi Júnior (2011) os objetivos da perícia nesta ação terão relação com as habilidades e capacidade do fisioterapeuta, tendo ele capacidade e conhecimento técnico-científicos que o qualifiquem para realizar perícias judiciais sobre LER/DORT, podendo atuar. Ao constatar a existência da patologia em foco, as perícias voltadas para LER/DORT objetivam-se em elucidar se a patologia que apresenta o autor da ação contém nexos com as funções exercidas por ele na réu da ação, juntamente com o grau de capacidade funcional do autor da ação. O juiz também pode questionar o prognóstico, o tempo e as técnicas necessárias para a reabilitação, e se a réu da ação analisou a NR 17.

De acordo com Pereira (2011) o objetivo nas perícias judiciais para LER/DORT é estabelecer nexos causais entre a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador e a doença por ele reclamada. E o conhecimento sobre cinesiologia, biomecânica, e também ergonomia são fundamentais nesse caso.

Fonseca e Mejia (2014) infere que para a formulação de uma perícia bem estruturada, concreta e objetiva, é fundamental o conhecimento da anatomia, histologia, fisiologia, biomecânica fisiológica e ocupacional, ergonomia e também das normas trabalhistas.

Bernardes e Veronesi Júnior (2011) relatam que é importante destacar que apesar do profissional médico ser graduado ou ter especialização em medicina do

trabalho, não tem a matéria de cinesiologia e biomecânica, portanto não possui conhecimento técnico-científico essencial para ser perito e estabelecer nexos causal entre LER/DORT e as atividades laborais. Mas existe a perícia técnico-médica, onde o médico investigará se existe a doença ou não, e a perícia técnica cinesiológica-funcional, na qual o fisioterapeuta vai averiguar se existe nexo entre a doença de antemão diagnosticada e confirmada pelo exame médico e as atividades laborais exercidas pelo reclamante.

De acordo com Silva (2011), o diagnóstico dos DORTs precisa de uma avaliação minuciosa sobre o histórico da moléstia atual, investigar os vários aparelhos, os comportamentos e hábitos relevantes, histórico pessoal e familiar, realizar anamnese ocupacional e exame físico detalhado com exames complementares.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao averiguar a atuação do fisioterapeuta na perícia judicial foi possível perceber através das pesquisas realizadas, que além de intervir tanto na terapêutica quanto na prevenção da saúde do trabalhador, diminuindo os índices de doenças ocupacionais, este profissional está qualificado e habilitado a realizar, interpretar e elaborar laudos, construir parecer técnico, estabelecer nexos causal, prestar auditoria, consultoria e assessoria especializada. No caso de a justiça federal solicitar um laudo cinesiológico funcional, para avaliar a perda da capacidade funcional, poderá ser contratado pelo advogado do autor um fisioterapeuta como assistente técnico, que atuará formalmente para o governo.

Analisando o que rege a legislação sobre o fisioterapeuta do trabalho observa-se que este profissional está devidamente amparado pela lei para que possa exercer tal função, é o que afirma-se na resolução nº 351, de 13 de junho de 2008 do COFFITO, e ainda na Resolução nº 465 é destacado as áreas de competência, são elas: avaliação e diagnóstico cinesiológico-funcional, mediante consulta fisioterapêutica, para reabilitação profissional, exames ocupacionais complementares, perícia judicial e extrajudicial.

Ao pesquisar sobre as áreas em que o perito fisioterapeuta pode atuar notou-se que a maioria está no âmbito trabalhista, onde ocorrem constantemente

as lesões por esforços repetitivos, ou doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. Porém, além desta atuação no âmbito trabalhista, o fisioterapeuta pode exercer atuação pericial em ações sobre o DETRAN, ações contra seguradoras, consultorias *Ad Hoc*, ações de incapacidade gerados por acidentes em vias públicas, estaduais, federais ou municipais, ações que envolvem o seguro DPVAT, ações de incapacidade gerados por ações criminosas diversas, ações de incapacidade originadas de serviços de responsabilidade federal, do estado, ou município, como vacinação, acidentes em parques públicos e outros.

O campo de trabalho para o fisioterapeuta na perícia judicial foi verificado por meio de uma pesquisa ampla usando artigos publicados, sites especializados livros e outros, e pôde ser observado que há uma demanda grande de fisioterapeutas trabalhando de forma terapêutica ou preventiva em empresas ou organizações detentoras de postos de trabalho, diminuindo o índice de doenças ocupacionais do colaborador. O fisioterapeuta vem atuando como colaborador da Justiça do trabalho, através das demandas instaladas na área judicial, principalmente as ligadas às LER/DORT, mas apesar de estar em crescimento a perícia judicial, ainda é uma área pouco explorada na fisioterapia, pois além do conhecimento específico, é necessário se relacionar com pessoas jurídicas, ter visão empresarial, raciocínio estratégico, um vasto conhecimento em ergonomia, biomecânica, legislação trabalhista e previdenciária.

Foi identificada a existência de formação específica para que o fisioterapeuta realize as perícias judiciais do trabalho, desta forma além da graduação comprovada, e especialidade na matéria que irão opinar, para que o profissional seja nomeado perito, ele deve cumprir as exigências do código de Processo Civil no art. 145, mas não é necessário prestar concurso público ou fazer qualquer curso específico, pós-graduação sobre perícias, tão pouco ter vínculo com qualquer instituição ou emprego oficial. No entanto, o COFFITO recomenda para a formação mínima e capacitação do exercício da atuação de perito e assistente técnico deve conter três módulos, o módulo jurídico, módulo de procedimentos em perícia fisioterapêutica, e módulo na área de conhecimento específico.

Ao investigar as doenças, lesões e distúrbios com maior incidência dentro da perícia judicial pôde ser notado que os maiores acometimentos relatados na

Previdência Social são as lesões por esforços repetitivos (LER) e as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT), afastando os trabalhadores de suas funções, dentre elas podemos citar: síndrome do túnel do carpo, tenossinovite dos flexores dos dedos, epicondilite lateral, tendinite dos extensores dos dedos, tenossinovite estenosante e doença de d'Quervain.

Como pode ser observado, embora a pesquisa tenha respondido inicialmente as indagações de modo satisfatório, nota-se a necessidade de haver mais estudos sobre esta temática, por se tratar de um tema intrigante e com mercado de trabalho inovador para o fisioterapeuta e relativamente pouco explorado até o momento.

## REFERÊNCIAS

ABERGO. **O que é ergonomia**. Disponível em: <[http://www.abergo.org.br/internas.php?pg=o\\_que\\_e\\_ergonomia](http://www.abergo.org.br/internas.php?pg=o_que_e_ergonomia)> acesso em: 04 de mar. 2019.

BERNARDES, J. M.; VERONESI JUNIOR, J. R. A atuação do fisioterapeuta nas perícias judiciais de LER/DORT. **Fisioterapia Brasil**. V. 12, n. 3, p. 232-236, 2011.

COFFITO, Resolução Nº 465/2016. **Disciplina a especialidade profissional de fisioterapia do trabalho e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5020>> acesso em: 23 ago.2018.

\_\_\_\_\_. **COFFITO publica novas resoluções e define atuação da Fisioterapia na área de Perícia**. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5139>> acesso em: 29 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Perícia fisioterapêutica: Perícia Judicial e Assistência Técnica**. 1ª ed. Produção Gráfica: COFFITO/Gestão 2016-2020, 2016. 52 p.

CREFITO/1. Mercado de trabalho promissor. **Revista crefito1**. 2016. Disponível em: <[http://www.crefito1.org.br/imagens/revistas/revista\\_crefito1\\_janeiro\\_fevereiro\\_2016.pdf](http://www.crefito1.org.br/imagens/revistas/revista_crefito1_janeiro_fevereiro_2016.pdf)> acesso em: 23 out. 2019.

CREFITO/2. **Resolução 259, de 18 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/legislacao/resolucoes-coffito/resolucao-259--de-18-de-dezembro-de-2003-101.html>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução 351, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/especialidades/crefito2/legislacao/resolucoes-coffito/resolucao-n%C2%BA.-351,-de-13-de-junho-de-2008-245.html>> acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Fisioterapeutas podem atuar como peritos**. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/noticias/noticias/fisioterapeutas-podem-atuar-como-peritos-613.html>> acesso em: 24 out. 2019.

CREFITO/4. **Resolução nº 351, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3114>> acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça confirma: Perícia fisioterapêutica é com fisioterapeuta**. 2019. Disponível em: <<http://crefito4.org.br/site/2019/08/05/justica-confirma-pericia-fisioterapeutica/>> acesso em: 23 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Em decisão judicial inédita em Minas Gerais, CREFITO-4 confirma o direito de o fisioterapeuta atuar como perito do trabalho**. 2018.

Disponível em: <<http://crefито4.org.br/site/2018/03/09/em-decisao-judicial-inedita-em-minas-gerais-crefито4-confirma-o-direito-de-o-fisioterapeuta-atuar-como-perito-do-trabalho/>> acesso em: 23 out. 2019.

CREFITO/9. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região. **Campo de atuação do profissional Fisioterapeuta Perito.** 2013. Disponível em: <<http://crefито9.org.br/noticias/campo-de-atuacao-do-profissional-fisioterapeuta-perito/211>> acesso em: 04 out. 2018.

DUARTE, C. S.; MAIA, L. F. S. Atribuições do fisioterapeuta forense trabalhista: Um novo campo de atuação profissional. **Revista Científica CIF Brasil.** 2016. Disponível em: <<http://www.revistacifbrasil.com.br/ojs/index.php/CIFBrasil/article/view/39>> acesso em: 28 abr. 2019.

FONSECA, I. S.; MEJIA, D. P.M. **Perícia judicial trabalhista: um olhar ergonômico.** Faculdade Ávila. 2014. Disponível em: <[https://periciajudicialfisioterapeutica.files.wordpress.com/2016/04/artigo-pericia\\_judicial\\_trabalhista\\_um\\_olhar\\_ergonomico.pdf](https://periciajudicialfisioterapeutica.files.wordpress.com/2016/04/artigo-pericia_judicial_trabalhista_um_olhar_ergonomico.pdf)> acesso em: 26 de fev. 2019.

GUEDES, M.A.S. **Perícias judiciais na 2ª vara do trabalho de Aracaju/Se:** Possibilidades de contribuição da ISSO 11228-3 e do Decreto Nº 6.957/09 para o nexo causal da LER/DORT. 2015. 174 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15560/1/Mestrado%20-%20Ergonomia%20-%20Marcos%20Andre%20Santos%20Guedes.pdf>> acesso em: 05 mar. 2019.

MACEDO, A. R. Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002. **Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em fisioterapia.** Brasília 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES042002.pdf>> acesso em: 04 out. 2018.

MATIAS, C.; NASCIMENTO, A. M. C. **O fisioterapeuta do trabalho como perito judicial** : um estudo sobre as bases legais. 2017. Disponível em: <<http://fisioterapia.com/o-fisioterapeuta-do-trabalho-como-perito-judicial-um-estudo-sobre-as-bases-legais/>> acesso em: 05 out. 2018.

MELO, R. M. B. **Análise da Atuação do Fisioterapeuta em Perícia Judicial Trabalhista no Município de Campina Grande-PB.** Campina Grande-PB 2017. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JWj9hPZmiekJ:dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/13542+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> acesso em: 24 ago. 2018.

NASCIMENTO, C. C. **Oficina de trabalho corporal em um serviço de saúde mental.** 2011. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-31102011-080739/publico/CarolinaCristinadoNascimento.pdf>> acesso em: 05 out. 2018.

NUNES, A. S.; MEJIA, D. P. M. **A importância do Fisioterapeuta do trabalho e suas atribuições dentro das empresas**: revisão bibliográfica. Ávila 2011. Disponível em: <[http://fisioterapia.com/wp-content/uploads/2016/06/02\\_-\\_A\\_importancia\\_do\\_Fisioterapeuta\\_do\\_trabalho\\_e\\_suas\\_atribuicoes\\_dentro\\_das\\_empresas\\_revisao\\_bibliografica.pdf](http://fisioterapia.com/wp-content/uploads/2016/06/02_-_A_importancia_do_Fisioterapeuta_do_trabalho_e_suas_atribuicoes_dentro_das_empresas_revisao_bibliografica.pdf)> acesso em: 28 abr. 2019.

ORÉFICE, J. L. F. História da Fisioterapia no Brasil e no Mundo. In: PINHEIRO, G. B. et al. **Introdução a Fisioterapia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

PEREIRA, J. G. Atuação do fisioterapeuta como perito judicial. **Revista In Limine**, p. 11-13, out./nov./dez. 2011.

PINHEIRO, G. B. **Introdução a fisioterapia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

SILVA, B. C.; CÉSAR, H. H. A.; SILVA, V. G. **O Papel do Fisioterapeuta em perícias judiciais trabalhistas**. Pindamonhangaba-SP, 2015. Disponível em: <<http://177.107.89.34:8080/jspui/handle/123456789/346>> acesso em: 23 ago. 2018.

SILVA, S. F. **Fisioterapia Forense Perícia Judicial**- um campo de atuação do fisioterapeuta moderno. In: Ariquemes-RO: Faema, 2011.

SILVA, T. M. **A atuação do fisioterapeuta na perícia judicial do trabalho**. João Pinheiro-MG: FCJP, 2018.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. **Métodos de pesquisa**. 1ª ed, p. 31-42, 2009.

VERONESI JÚNIOR, J. R. **Perícia Judicial**. São Paulo: Pillares, 2004.

\_\_\_\_\_. Capacidade Funcional para o Trabalho: Importante Instrumento de Decisão para a Justiça. **Interfaces Científicas**. Aracaju 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/1338/0>> acesso em: 24 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Proposta para Instrução Normativa ABRAFIT- I.N.ABFT-**. Vitória-ES, 2016.

VINHA, E. C. M. Implantação de um programa ergonômico com ênfase na ginástica laboral em uma empresa de silvicultura. **Altus Ciência**, v. 2, n. 2, ISSN 2318-4817. Pp. 119-134, 2014.